

ELEMENTOS SOCIOLÓGICOS DAS MODALIDADES ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SOCIOLOGICAL ELEMENTS OF ALTERNATIVE CONFLICT SOLUTION

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo geral de identificar os meios alternativos de resolução de conflitos sociais a partir da sua caracterização sociológica. Para tanto será apresentado o sistema de demandas por portas distintas, o qual contém em si a premissa diversificadora das resoluções conflitivas. Como espécies dessas resoluções serão abordadas as negociações, conciliações e mediações, traçando os elementos pormenorizados de cada uma, expondo a dinâmica social em que elas são capazes de atuar. Metodologicamente, recorre-se à instrumentalização alternativa resolutória para que se possa vislumbrar uma melhor solução razoável das demandas sociais que clamam por uma definição mais célere e socialmente adequada a cada caso concreto. Como resultado dessa pesquisa, observa-se que há um enorme campo de desenvolvimento dessas práticas alternativas no Brasil, dada a incipiência de sua aplicação para a resolução dos conflitos sociais, os quais findam sem uma resolução satisfatória e abarrotam o sistema jurisdicional tradicional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Resolução Alternativa de Conflitos; Negociação; Conciliação; Mediação.

ABSTRACT

The general goal of this article consists in identify the alternative ways of social conflict resolution from a sociological characterization. It will be presented the multi-door courthouse system, which comports the diversifier premise of conflict resolution. As species of those

¹ ERICKSEN, Lauro. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Doutorando em Filosofia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestre em Filosofia (UFRN); especialista em Direito e Processo do Trabalho – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro; Graduado em Direito (UFRN) e em Tecnologia de Controle Ambiental (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte); graduando em Filosofia (UFRN).

kind of conflict resolution shall be studied the negotiation, conciliation and mediation, it will scrutinize each of their elements, exposing the social dynamics for each one of them. Methodologically, the article retains the alternative instruments of conflict resolution to visualize the best and reasonable solution to the social demands that claim a quicker and more adequate definition for each concrete case. As a result of this research, it is observed that exists a vast field of implementation of alternative practices in Brazil, once the resolution of social conflicts still is in a poor level of satisfaction, which are the number one cause of work overload of the traditional Jurisdictional system.

Keywords: Access to Justice; Alternative Conflict Solution; Negotiation; Conciliation; Mediation.

Introdução

No presente trabalho serão estudados os mecanismos de resolução dos conflitos sociais. Contudo, antes de se passar à análise do tema propriamente dito, faz-se mister esclarecer que a abordagem que será desenvolvida é de ordem sociológica, e não jurídica, em sua essência (muito embora, alguns contornos jurídicos sejam obviamente explorados). Motivo este que dá fundamento ao procedimento metodológico de não se ater durante a presente exposição a escrutinar pormenorizadamente as questões legais, principalmente no que diz respeito às questões de natureza processual relativas aos mecanismos de resolução de conflitos enfocados. Assim sendo, será o bastante que apenas se cite as leis referentes aos institutos a serem comentados e que os regulamentam na atual ordem jurídica vigente no Brasil.

Na seção seguinte, será traçado um breve esboço conceitual do que se denomina conflito, quais as suas formas de aparecimento e qual modalidade específica (conflito interpessoal) será tratado e mais aprofundado nos tópicos subsequentes do estudo em tela. Essa seção é subdividida em duas subseções: uma que trata da solução de controvérsias e outra denominada de “a conciliação nos textos normativos brasileiros”.

A subseção dedicada à solução de controvérsias elucida os conceitos básicos atinentes à autotutela, autocomposição e heterocomposição. Nessa oportunidade será

abordada a particularidade de cada forma resolutiva acima descrita, escrutinando as suas possibilidades de aplicação no atual panorama jurídico brasileiro. Ainda nessa subseção será feita uma breve introdução sobre a conciliação, explicando que esse é um termo dotado de polissemia, podendo significar tanto um processo resolutivo quanto a própria solução a ser dispensada ao conflito posto.

Na subseção subsequente será feita uma abordagem mais específica da conciliação já perfunctoriamente tratada na subseção anterior. Na subseção em questão, o tema será percorrido a partir de exemplos normativos, dos quais será extraída a sua importância prática para uma célere e efetiva resolução de conflitos, seja ela feita de forma extraprocessual ou até mesmo quando ela ocorre em um processo judicial que já está a tramitar.

A seção subsequente recebe o título de resoluções alternativas de conflito. Ao se falar de métodos alternativos de conflito é imperioso comentar brevemente a proposição da resolução de conflitos por portas distintas (*multi-doors courthouse*), uma proposição americana que vem sendo adotada por ordenamentos jurídicos ao redor do globo. Essa é a concepção teórica que serve de sustentáculo para as diversas formas alternativas de solução de conflitos. Dentre essas formas a serem explanadas na seção em comento se incluem a negociação, a mediação, a arbitragem (instituto brevemente mencionado) e mais uma vez se retoma a conciliação como forma resolutiva. Na seção em comento, cada um desses institutos será abordado, dando-se uma maior ênfase à negociação e à mediação, os processos mais alternativos dentre aqueles já citados.

Tal como a seção precedente, a terceira seção também se subdivide em outras duas subseções. A primeira dessas subseções tem como mote o aprofundamento da questão da mediação e escrutina a possibilidade de o próprio juiz da causa servir como mediador das partes litigantes (mediação endoprocessual). Nesse tópico, serão enunciadas quais as atividades mais benéficas para as partes quando o juiz se torna o mediador do conflito (em uma atuação não-jurisdicional), bem como também serão indicados alguns aspectos práticos que tendem a aumentar o sucesso desse procedimento, tais como algumas atitudes a serem tomadas pelo juiz para que as partes entrem em um acordo consensual sobre a sua desavença.

A segunda subseção da última seção tem por enfoque a questão dos mecanismos informais de solução de controvérsias. Para abordar esse tema será levada em consideração, basicamente, as pesquisas de cunho sociológico desenvolvidas pelo sociólogo do direito português Boaventura Santos Souza (1988, p. 53), que traduziu essas práticas na terminologia

mais adotada hodiernamente, e conhecida como justiça popular. Ou seja, uma forma de resolução de conflitos estruturada quase que inteiramente na informalidade de procedimentos e que alcança altos níveis de satisfação dentre aqueles indivíduos que dela se valem. Proposição essa que interfere diretamente na própria estruturação do direito como sistema jurídico, haja vista que lida com os seus elementos fundantes, que são (na concepção do autor em comento) três: a violência, a burocracia e a retórica.

Em síntese, o presente estudo tem por escopo explicar de maneira simples e didática as questões afeitas aos métodos alternativos de conflito, dando um panorama geral dos institutos adstritos a esse tópico, desde os métodos mais formais de resolução, chegando até a discutir os métodos mais recentes e informais de dissipação conflitiva.

1 A CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO SOCIAL

Para que se possa abordar com propriedade a questão dos mecanismos de resolução de conflitos há de, inicialmente, se tecer alguns comentários de contornos conceituais acerca do próprio termo “conflito”, algo que mesmo sendo de uso comum no uso rotineiro vernacular, pode assumir posicionamentos diferentes de acordo com a perspectiva posta. De acordo com a sua simples referência lexical contida no dicionário Aurélio, conflito é o “embate dos que lutam”. Ou seja, para que haja o conflito pressupõe-se que haja uma oposição de interesses entre aqueles que estão em um embate.

O conflito pode ocorrer em diversas instâncias intrapessoais e interpessoais. Desta forma, existe o conflito intrapessoal, que é aquele que ocorre internamente no indivíduo, o conflito interpessoal, aquele embate que se dá entre indivíduos distintos. Há também os conflitos que relacionam indivíduo com um grupo ou que se dá entre grupos diversos de indivíduos. O primeiro dos exemplos é denominado de conflito intragrupal, e é aquele que ocorre dentro de um grupo, e o segundo é denominado de conflito intergrupual, e se desenvolve entre grupos de indivíduos que se lançam a um embate. Saliente-se que em alguns casos particulares, o conflito intergrupual também pode ser denominado de conflito internacional, isso ocorre, mais especificamente, nos casos em que os grupos envolvidos nos

conflitos representam entes grupais de maior monta e expressividade, tais como nações ou estados organizados.

Ainda que exista essa miríade de formas conflitivas, a única modalidade de conflito que será de interesse na presente análise é aquela que trata dos conflitos interpessoais em sua instância individual. Isto porque os conflitos intrapessoais são da competência de estudo da psicologia ou da psicanálise, algo totalmente fora dos contornos do presente trabalho. Os conflitos intragrupais até se relacionam com temas afeitos à sociologia, todavia, fogem da proposição específica dos mecanismos resolutivos por ora a serem analisados. Por fim, há de se indicar que os conflitos intergrupais (internacionais) estão mais afeitos a outras áreas das ciências sociais aplicadas, tal como o direito internacional propriamente dito, o qual cuida de resolver esse tipo de conflito de maior extensão e gravidade, com as suas próprias regras de resolução e de pacificação social, algo um pouco diverso das demais regras aplicáveis aos conflitos interpessoais.

Outra abordagem elementar acerca da definição de conflito a ser trazida à baila é fornecida por Marinés Suares (1996, p. 78), através da qual a autora argentina se foca na conceituação do conflito como sendo um processo interativo (o qual possui múltiplas possibilidades de desdobramento, pode ser progressivo, nascendo, crescendo-se e desenvolvendo-se com o tempo; pode haver seu decaimento, através da sua dissolução ou do seu desaparecimento; ou ainda pode ser estacionário, quando o seu progresso estanca em alguma de suas etapas) que se dá entre duas ou mais partes. O foco da análise dos mecanismos de resolução conflitiva por ora estudados se condensa nas relações sociais que apresentam problemas de enquadramento social entre os indivíduos, ou seja, atém-se apenas aos conflitos interpessoais, que são aqueles produzidos por pessoas e que não foram por elas devidamente solucionados de forma espontânea e satisfatória para elas mesmas.

É lição comezinha que o direito foi concebido e estruturado em sua evolução histórica para solucionar conflitos e pacificar situações de desavenças sócio-políticas ocorridas no seio da sociedade. Isso tudo foi pensado para que o homem não pudesse fazer valer seus interesses e seus desejos apenas com base no domínio da força (a regra natural do domínio do mais forte, ou, como diriam os biólogos e naturalistas, a partir do domínio expresso da força do macho-alfa). Assim, na raiz do conflito está o interesse a ser defendido pelo homem, algo que se converte em um bem jurídico (mediato) a ser disputado por dois (ou

mais, dependendo da quantidade de participantes em cada pólo da relação jurídica estabelecida) pretendentes.

Como poucos são os bens – na verdade, os bens mais escassos tendem, naturalmente, em função de sua menor disponibilidade, a ser os mais visados e procurados (SMITH, 2009, p. 12), nesse ponto, há de se fazer uma breve digressão para se dizer que ainda que Adam Smith faça esse apontamento acerca da disponibilidade dos bens, ele não conclui que isso seja uma mera causa geradora de conflitos. Na verdade, seu entendimento sobre os rumos econômicos que a sociedade pode tomar em função dessa constatação são bastante diverso do que se poderia chamar de um problema de conflitos. Ele vê nessa escassez uma necessidade intrínseca do ser humano em ser egoísta, mas isso é algo que se converte em um bem comum, uma vez que a soma dessas necessidades solipsistas conduz a que todos tenham que, em alguma intensidade, se ajudar mutuamente para alcançar seus intentos – e muitos são os interesses dos indivíduos sobre tais bens, fica claro que esse fator de busca e retenção de bens é algo que naturalmente tende a gerar conflitos na sociedade.

1.1 A Solução dos Conflitos

O conflito entre os indivíduos pode ser solucionado pelas mais diversas formas. Quando alguém encontra um óbice para alcançar um bem que seja igualmente pretendido por outra pessoa, de modo que nenhuma delas possa conviver (ou ao menos possa tolerar tal fato) com a ausência do supramencionado bem da vida surge o embate, o qual desestabiliza as relações sociais outrora estabelecidas sem nenhum estremecimento. Verificam-se na prática, três formas básicas de solução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Tem-se como autotutela a busca de solução do conflito por uma das próprias partes nele envolvida, a qual busca através da imposição pela força a solução que ele mesmo julga ser a mais adequada (a solução que lhe pareça ser a melhor ou simplesmente a solução que mais lhe apetece, sem que haja nenhum critério mais elaborado para a tomada dessa decisão) para o embate encetado.

A autocomposição revela-se como uma solução pacífica para o conflito instaurado entre as partes. Essa forma de resolução de conflitos se sustenta por meio da efetivação de

acordo pelos interessados, que poderá comportar as figuras da renúncia ao direito, do reconhecimento do direito do outro ou ainda da transação de direitos. Essa forma resolutória de conflitos poderá ser realizada com a intermediação de um terceiro alheio ao conflito, sem que essa intervenção seja um elemento externo suficiente para descaracterizá-la (nem que isso faça com que ela se confunda conceitualmente com a forma de resolução de conflitos que será exposta a seguir, qual seja, a heterocomposição), isso porque o terceiro, nesse caso, apenas prestará um auxílio às partes, sem ter nenhum poder efetivamente decisório sobre o deslinde do conflito. Desta feita, esse terceiro poderá, por exemplo, apenas prestar alguma informação que as partes ainda não tinham conhecimento ou até mesmo poderá aconselhá-las sobre a melhor forma de por fim ao embate estabelecido entre elas, sem que, com isso, torne-se obrigatório acatar tal direcionamento como sendo a finalização do conflito anteriormente prevalecente. Ou seja, é uma faculdade conferida às partes conflitantes optar por escolher ou não a possível solução aventada pelo terceiro alheio ao conflito, sem que elas mesmas tenham que se vincular de alguma forma a isso.

Por seu turno, a heterocomposição surge quando as partes em conflito colocam na mão de um terceiro a solução do problema entre elas existente. Sabendo-se que este tipo de meio de resolução de conflitos importa, em seus contornos mais hodiernos, na instauração da arbitragem ou de um processo judicial. A diferença essencial entre a heterocomposição e a autocomposição efetuada com o auxílio de um terceiro externo ao conflito reside na cogência da decisão exarada. Isso porque na heterocomposição a decisão para o conflito posto em análise sempre será proveniente de um juízo de valor formulado pelo terceiro. Na verdade, essa tarefa decisória é algo por ele inescusável. Tanto na arbitragem quanto no processo judicial convencional o terceiro a cargo de quem deve ser prolatada a decisão não pode se esquivar desse dever de julgar, e a sua decisão é a que será tida como válida e, em princípio, definitiva para o conflito a ser solucionado (não há de se tratar, por ora, das possibilidades recursais de nenhuma dessas formas resolutivas de conflitos).

Para que seja mais factível a compreensão efetiva dos mecanismos de resolução de controvérsias é imperioso o escrutínio elucidativo das expressões que frequentemente estão associadas a este tema. Uma das expressões mais usualmente evocadas nessa seara é a “conciliação”. A qual, por ser polissêmica, tanto designa uma atividade destinada a harmonizar os litigantes, como é o resultado de qualquer processo de harmonização de espíritos (nessa toada, cumpre-se salientar que quando se fala em “harmonização de espíritos”, está-se apenas dando um indicativo de que a conciliação, em um plano mais

propriamente psicológico, serve para acalmar os ânimos daqueles que se encontram em uma contenda, tal harmonização é a cessação desse ambiente de embate contínuo vivenciado por aqueles que estão disputando um bem qualquer por eles próprios posto em contraposição), realizada pelas próprias partes por meio das negociações por elas próprias encetadas ou até mesmo com a ajuda de um terceiro que venha a auxiliá-las nesse intento resolutivo.

Nessa perspectiva, conforme se depreende das lições esposadas por Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 203), conciliação é uma palavra bissemântica que tanto designa atividade quanto indica a existência de um resultado. Assim sendo, essa expressão pode ser usada para dar azo ao sentido de que a conciliação é um procedimento, visando, desta feita, obter um ajuste entre os interessados, como ela também pode ser manejada discursivamente para representar (ou ser equivalente) ao próprio acerto efetuado entre as partes. Outra expressão que demanda certo cuidado em sua análise nos métodos de resolução de conflitos é denominada de “mediação”. Diferentemente da expressão anteriormente perscrutada (conciliação), esse termo possui um único significado, não exibindo, portanto, toda a pujança semântica anteriormente estudada. A mediação consiste apenas na atividade destinada a levar as partes em conflito à conciliação. Destarte, neste aspecto, ela se equipara ao primeiro sentido (de procedimento) atribuído à palavra conciliação (tal como acima discorrido, segundo os critérios de definição trazidos à baila pelo supracitado jurista brasileiro).

Conciliador ou mediador são aqueles que se ocupam da atividade de pacificar os entes humanos que conflitam. A mediação deve ser o fio condutor para que se possa alcançar a conciliação (em sua acepção terminológica de resultado final desse processo social de harmonização). Dito de outra maneira igualmente válida: a conciliação concebida como uma atividade pacificadora de conflitos deve conduzir as partes conflitantes à conciliação, entendida nessa última parte como o resultado mais efetivo de todo esse processo que se inicia no embate entre as partes e deve ter seu fim justamente nessa resolução entre elas por meio de um acordo conciliatório. Caso a conciliação seja algo buscado dentro de um processo judicial já em curso (em tramitação, para que se possa ser mais preciso, terminologicamente falando), seja pelo juiz ou por alguém por ele especificamente designado para perquirir esse fim precípuo, a atividade que aí se opera é denominada como sendo uma atividade endoprocessual (ou seja, consiste em uma série de atos pré-ordenados que se perfazem dentro da atuação estatal de provimentos jurisdicionais). Obtida a conciliação, o acordo firmado entre as partes deve ser homologado pelo juiz (artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC). Cumpre-se destacar que o acordo encetado pelas partes e posteriormente homologado sob o

crivo do Poder Judiciário possui o mesmo valor que uma sentença prolatada pelo juiz da causa em questão. Assim, é certo que ele reverbera os mesmos efeitos que o comando da coisa julgada a ser a partir dele erigida produz, só podendo ser desconstituído por via do corte rescisório (de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 485 da Lei de Ritos Processuais Cíveis).

Dentre os objetivos traçados para as vias extrajudiciais de resolução de conflitos ou alternativa de solução de conflitos e da solução jurisdicional de embates interpessoais a conciliação se afigura como sendo o escopo mais importante a ser implementado nesse contexto de busca de soluções práticas e efetivas. Celeridade processual e barateamento dos custos dos processos, algo tão procurado e almejado pelos teóricos da boa administração judicial, não possuem qualquer relevância prática quando se é possível vislumbrar a conciliação como um meio adequado e rápido para se obter a pacificação dos espíritos contendores, a qual é, em última instância, a real conotação desse objetivo singular de resolução dos embates ocorridos comumente nos meandros sociais mais diversos.

1.2 A Conciliação nos Textos Normativos Brasileiros

Na atualidade, a conciliação é um instituto que possui tratamento regrado em diversos diplomas normativos brasileiros. Dentre eles, um dos mais relevantes a serem citados por ora é o artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O referido artigo impõe à Justiça do Trabalho a responsabilidade de conciliar conflitos advindos dos dissídios individuais e coletivos porventura ocorridos entre empregadores e empregados. Outro dispositivo normativo, de ordem legal, que deve ser citado na abordagem do presente tema é o artigo 331 do Código de Processo Civil, o qual estabelece a obrigatoriedade do Juiz Civil realizar audiências preliminares, nas quais um dos objetivos (senão o escopo precípua dessa audiência que, de fato, se não levar à conciliação das partes, nada mais alcançará de concreto no plano resolutivo da lide) é conciliar as partes que se encontram em contenda judicial.

A Lei 9.099 de 1995, que trata dos juizados especiais, enuncia no seu artigo 21 que, aberta a sessão, o juiz Togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da

conciliação. Subsequentemente, esta mesma lei, em seu artigo 60, prevê que os Juizados Especiais criminais detêm competência para conciliar infrações penais de menor potencial ofensivo. Ademais, no seu artigo 72, a mesma lei em comento prevê que ofensor e ofendido podem ser levados a uma composição para a reparação de danos, saliente-se apenas que nesse caso específico a única reparação possível para os danos causados é em pecúnia, por isso mesmo que o termo “composição” assume o mesmo valor axiológico que “conciliação” nesse procedimento estatuído pela lei dos juizados.

Outra lei a ser brevemente comentada é a Lei dos Juizados Especiais Federais, (Lei nº 10.259 de 2001), a qual logo no seu artigo 3º determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, *conciliar* e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Deste modo, essa lei veio a sanar a dúvida de alguns juristas que apontavam que o instituto da conciliação deveria ser restrito apenas aos juizados especiais comuns (já que a Lei nº 9.099/99 prevê expressamente o dever conciliador do juiz na condução dos procedimentos jurisdicionais).

Outra lei que coloca a conciliação em mais alto relevo de importância no cenário jurídico é a Lei de Greve (Lei nº 7.783 de 1989). Esta lei determina que só é permitida a cessação coletiva de trabalho (início prático do movimento paredista, ou seja, o começo da greve) após ser tentada a conciliação pela via da negociação entre as partes. A partir desse breve elenco de dispositivos legais concernentes ao tema da conciliação, tem-se a exposição de diversos exemplos na legislação brasileira da conciliação como um método de resolução de conflitos nas hipóteses acima previstas.

2 AS POSSIBILIDADES DE RESOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

Procurar alternativas aos provimentos jurisdicionais tradicionais, ao poder-dever do Estado de dirimir os conflitos de interesse (e, por conseguinte, os embates decorrentes dessas contraposições volitivas), como forma de levar a solução dos impasses interpessoais àquele que dela necessita de forma célere e barata, bem como também desafogar o Poder Judiciário de questões que poderiam ser solucionadas de maneiras diversas, e, por muitas vezes, mais

simples, é um dos objetivos a serem alcançados no Brasil de acordo com uma política de administração judiciária e de acesso à justiça.

Todavia, há de se salientar que o atual quadro difícil e complexo do Poder Judiciário em lidar com as questões atinentes ao acesso à justiça não é algo exclusivo da realidade jurídica brasileira. Os Estados Unidos da América, por exemplo, iniciaram um estudo sobre o tema em comento, sob a epígrafe de “alternativas de solução de conflitos”. Em 1976 o professor da Universidade de Harvard, Frank Sanders (1983 p. 23) apresentou o referido estudo chamando o seu plano de ampliação do acesso à justiça, vislumbrando um tribunal que pudesse receber as demandas por distintas portas (do original em inglês: *multi-door courthouse*). Melhor esclarecendo, por programas distintos, as demandas poderiam ser resolvidas sem que fosse imperiosa a presença de um juiz, com os casos sendo solucionados por meio de mediação, conciliação arbitragem ou pelo recebimento de serviços governamentais, administrativos ou sociais. A fundamentação para a pluralidade de meios resolutivos, como salienta Gérardine Meishan Goh (2007, p. 296) é bastante simples: é muito difícil manter apenas uma forma de entrada para dar conta da resolução de todos os conflitos sociais, por isso, subdividir suas entradas e diversificá-las, aplaca a dificuldade em manter uma centralização gerencial. De modo que, apenas em última análise, e não sendo os demais programas propostos passíveis de alcançar a pacificação social pretendida, é que o conflito receberia a decisão jurisdicional tradicional, por meio da prolação de uma sentença que encerrasse o embate posto.

Ao observar o sistema proposto por Frank Sanders, Tania Sourdin (2004, p. 41) pontua que o referido professor criou, por meio do seu conceito de distintas portas, a equivalência legal do sistema médico de triagem, buscando, assim, uma grande eficiência resolutiva liderada pelas múltiplas opções oferecidas pelo sistema proposto. Uma importante concepção no meio médico transportada para solucionar demandas legais de ordem prática. Destaque-se, como bem o faz Michael Sandford King (2009, p. 113), que o sistema de demandas por distintas portas não é uma simples corte jurisdicional, e sim um centro de resolução de disputas onde os queixosos, com a ajuda de um agente de triagem, são direcionados para um processo resolutório (ou uma sequência de processos) mais apropriado para cada caso particular.

O *multi-door courthouse* parte da premissa básica que a ameaça de sanções cria uma pressão indesejada nas partes para que busquem harmonia, algo próximo da presunção que os

tribunais procuram abordar principalmente a sua função jurisdicional e desenvolver as suas atividades em torno de tal premissa, algo que finda por vilipendiar a própria meta de resolução conflitiva a eles atrelada (BIRNER, 2003, p. 96). Ao se formular uma multiplicidade de acolhimento das demandas (através das distintas portas), é possível se pensar em um esvaziamento da pressão de o Judiciário ter que, impositivamente, propor uma resolução prática para todos os conflitos, esse elemento psicológico é fundamental, não apenas para as próprias partes, que se sentem mais propensas a um meio termo resolutório, mas também para os próprios juízes, que deixam de estar sobrecarregados em suas funções cotidianas.

O método proposto é de uma eficácia prática tão grande que o seu próprio nome foi alterado em alguns países, como o Canadá, em que deixou de se chamar método alternativo de resolução de conflitos para ser denominado por vezes de “melhores métodos de resolução de conflitos” e também passou a ser conhecido em algumas instâncias como “métodos inovadores de resolução de conflito”, haja vista que alguns doutrinadores perceberam que a expressão “alternativa” não era suficientemente adequada para representar toda a sua pujança efetiva no plano prático.

Uma das formas resolutivas de destaque é a negociação. Antes de ser um fato jurídico, a negociação é uma forma natural, por excelência, de resolução de controvérsias. E, assim o sendo, ela é largamente utilizada em todas as formas de convivência social. Mas, há de se salientar que, na atualidade, ela é estudada para que através de suas práticas sejam obtidos melhores resultados, inclusive para a resolução daqueles conflitos mais intrincados, até mesmo nos quais as partes se guarnecem de posicionamentos mais rígidos.

Negociação é a atividade não-adversarial de solução de conflitos, desenvolvida mediante um processo encetado e definido pelas próprias partes nela interessadas, sem o auxílio nenhum de terceiros, que dura um determinado período de tempo e que se destina à construção de um acordo. O acordo arquitetado entre as partes negociantes pode ser definido de três formas distintas: total, parcial ou temporário. Ele será total quando encobrir e solucionar todas as questões pendentes entre as partes envolvidas, não deixando espaço para que nenhuma outra contenda seja iniciada por motivo dos fatos discutidos e negociados por elas. O acordo será parcial quando não conseguir abarcar todas as questões controvertidas entre as partes, quando isso ocorre, a negociação finda por não ser tida como uma solução definitiva para o embate, sendo considerada apenas um paliativo para remediar a situação

conflitiva, mas, ainda assim, o acordo já serve para resolver algumas das questões que estão a causar mal-estar entre as partes. Por fim, há de se dizer que o acordo pode ser meramente temporário, hipótese em que ele poderá contemplar resoluções parciais ou totais. Nesse tipo de acordo, o que importa se definir, primeiramente, é o seu lapso temporal de vigência. Deste modo, por ser temporário, é comum que o conflito volte a existir tão logo o prazo de validade assinado no acordo se expire. Ou seja, será cíclico o retorno de um conflito temporariamente resolvido, de modo que não é errado dizer que, ainda que o acordo contenha cláusulas de resolução total, por ser apenas temporário, ele é de certo modo também parcial, no tocante a efetividade definitiva de seus termos.

Para a realização da negociação as partes constroem, naturalmente, as regras de procedimento que serão por elas seguidas são definidas de modo auto-aplicável. A principal delas consiste no estabelecimento de uma agenda comum, a ser utilizada como um cronograma pelas partes envolvidas. Nela, devem ser estabelecidas diretrizes básicas, tais como a data do encontro para a negociação da reunião, e a pauta a ser discutida. Atualmente, a negociação profissional é muito aplicada às questões de alta complexidade, no diálogo de grandes organizações públicas e privadas, sendo aplicável também ao direito coletivo (do trabalho).

Além de ser um método independente, a negociação também é um dos instrumentos de adequação existentes no desenvolvimento dos procedimentos conciliatórios e de mediação. Como um auxílio na resolução das controvérsias encetadas nessas duas formas de resolução de conflitos já mencionadas. Dentre os mecanismos formais de pacificação social, destaca-se também a arbitragem, a qual possui duas espécies básicas: a arbitragem endoprocessual e a arbitragem extraprocessual. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099 de 1995) prevê que as partes possam, não obtida a conciliação, eleger, entre os juízes leigos, um árbitro, que, em cinco dias, apresentará seu laudo ao Juiz Togado, que o homologará. A arbitragem endoprocessual encontra-se prevista nos artigos. 24 a 26 da mencionada lei e, conquanto traduza um procedimento adequado e moderno, ainda não tem sido costumeiramente adotado.

A arbitragem extraprocessual também se encontra prevista na legislação ordinária (Lei nº 9.307 de 1996). Nesse caso da arbitragem que ocorre alheia a um processo judicial, a decisão fica a cargo de um terceiro, o árbitro, que é escolhido pelas partes. Convém dizer que esse método de solução de conflitos se divide em duas espécies genéticas de sua instauração: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A primeira das mencionadas espécies é a

cláusula compromissória, ela ocorre quando é firmada antes do conflito, momento em que as partes ajustam que, em caso de eventual controvérsia, procurarão um tribunal arbitral. Já no compromisso arbitral há uma diferenciação básica no momento em que as partes convergem para aceitar a arbitragem. Nesse caso, somente depois de instalado um conflito é que as partes resolvem submetê-lo a um árbitro por elas escolhido. Há de se reconhecer, ainda, a mediação como forma alternativa de deslinde dos conflitos interpessoais. E, como já exposto em momento pretérito do presente estudo, é uma atividade destinada a fazer com que as partes encontrem, pacificamente, uma solução para o conflito de interesses instaurado entre elas.

A atividade da mediação entre as partes é algo a ser desenvolvido por uma terceira pessoa totalmente alheia aos envolvidos na causa em tela, sendo, portanto, neutra às partes e ao conflito propriamente dito, essa pessoa é denominada de mediadora do conflito. Esse agente, por meio das técnicas disponíveis, as quais se socorrem, inclusive, da psicologia, procura auxiliar os contendores a realizar uma profícua discussão de seus pontos de discordância, desde os mais vívidos e ressaltados até mesmo aqueles que elas mesmas desprezam, mas que podem ser de grande valia para o desfecho do conflito. Assim, o mediador leva cada parte a considerar o posicionamento adotado pelo outro, e, por esse meio, tenta-se obter um consenso, que na medida do possível, possa implicar na efetiva construção de um acordo válido para por fim ao litígio entre as partes. Trata-se, portanto, de um mecanismo de resolução de conflitos que considera a elevação no grau de confiança entre as partes e entre elas e o mediador como fundamental para que a solução encontrada seja a ideal. Isto é, por meio do fortalecimento desses elos, tanto entre as partes como entre elas e o agente que as media, consegue-se um ambiente mais favorável para que o conflito seja o mais brevemente cessado e que a solução encetada seja benéfica para todos os envolvidos.

A mediação também se preocupa com a localização dos pontos de conflito e aqueles de interesse comum. A partir dessa breve triagem o mediador consegue estabelecer um plano de trabalho mínimo, sabendo quais pontos devem ou não ser aprofundados na discussão, bem como aqueles que geram mais atritos do que uma aproximação entre as partes. Com esses breves delineamentos, é possível saber quais pontos merecem uma exploração mais acurada e que deverão corresponder com melhores alternativas e soluções para o problema posto em testilha. Outro ponto de destaque da mediação é a sua tarefa de criação de opções ou alternativas à negociação e à tomada de decisão a ser feita ao cabo da discussão pelas partes conflitantes. Buscar e depois fornecer novas alternativas como solução é um dos deveres do mediador, o qual deverá ter um mínimo de conhecimento sobre o que versa a causa que ele

está a tratar, pois, somente através dessa noção propedêutica do tema analisado é que ele poderá, criativamente, propor novos meios para finalizar o conflito outrora instaurado.

Por fim, há de se falar que no plano prático da resolução por meio da mediação, deve haver a confecção de um plano e o processamento de um acordo sobre a questão trazida. De modo que esse acordo abarque a possibilidade de alteração futura de seus termos decisórios caso as relações existentes entre as partes forem de natureza eminentemente continuativa, isto é, caso a relação existente entre elas seja algo que se protraia de maneira duradoura no tempo. Tanto como as outras formas resolutivas até então mencionadas, a mediação também apresenta duas formas de apresentação: uma endoprocessual e outra extraprocessual. No Brasil, tem-se a mediação extraprocessual, na seara específica do direito do trabalho, realizada pelas comissões de conciliação prévia – CCP – (previstas no artigo 625 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) e pelos núcleos intersindicais. Essa modalidade de mediação, portanto, pode ser realizada tanto no âmbito empresarial (com as CCP's) quanto no âmbito dos sindicatos, sendo estes os entes coletivos que são gabaritados para resolver alternativamente os embates trabalhistas individuais.

Já a mediação endoprocessual é aquela já inserida nos mais diversos procedimentos previstos na legislação brasileira que versa sobre conciliação em juízo. Determinando, assim, a convolação de acordos judiciais para a solução dos conflitos. Isto é, a mediação ocupa o mesmo nicho jurisdicional da conciliação, de modo, que, por vezes, na prática, nem se é possível distinguir claramente quando um ou outro instituto foi aplicado pelo juiz condutor do caso. Esse é o tipo de situação que os institutos se congregam e se mixam para que o provimento dado seja o mais profícuo o possível para a resolução do conflito trazido, sem que seja imperioso determinar se este ou aquele procedimento foi utilizado, haja vista que o mais importante é a pacificação do conflito, numa primeira instância, e em subsequência, a própria satisfação das partes com a solução a elas provida.

2.1. O Juiz Como Mediador

Quanto ao magistrado, afigura-se importante asseverar que é inerente à sua função a realização da mediação efetiva de conflitos. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo

125, que o Juiz dirigirá o processo, devendo assegurar às partes igualdade de tratamento; outrossim, deverá ele velar pela célere solução do conflito; bem como ele também está vinculado a prevenir atos atentatórios à dignidade da justiça e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Ao assumir a sua função de pacificador, o juiz deixa de exercer a sua atuação precípua de prover condicionamentos jurisdicionais (decisões, no sentido mais restrito que termo em comento pode assumir), na acepção de dizer o direito aplicável ao caso concreto. Apenas se a pacificação decorrente de sua atividade de conciliador não se fizer presente é que o juiz voltará a assumir a sua posição de ente imbuído do dever de dar um provimento sob os contornos jurisdicionais tradicionais.

A utilização dos passos de esclarecer às partes em embate interpessoal o que é mediação, apresentar para elas um caminho de conversação efetivo, prestar atenção em seus relatos, determinar pontos convergentes nas narrativas extraídas desses relatos, efetivar perguntas reflexivas que permitam às partes ponderar sobre determinados pontos de sua questão em controvérsia e também em referência à parte adversa são medidas que se coadunam plenamente com a função de mediação e de conciliação a ser prestada pelo juiz durante o processo judicial.

Destaque-se apenas que, pelo simples fato de o juiz estar sendo posto na posição de mediador não significa, automaticamente, que a forma resolutória do conflito adentra, necessariamente, em uma seara judicializada de resolução. Ou seja, sendo um pouco mais claro, o juiz sendo mediador não representa, necessariamente, a presença impositiva das resoluções jurisdicionais comuns, pois, ele pode assumir essa função de pacificador social sem ter que, obrigatória e peremptoriamente, recorrer aos preceitos estritamente legais para solucionar a controvérsia posta diante dele. Por causa dessa possibilidade de ele agir como mediador que essa forma de solução de conflitos deve ser vista como uma alternativa à sua atuação jurisdicional comum, o mais importante escopo a ser por ora analisado é a resolução prática do conflito, e não os seus enquadramentos formais de defesa de retirada de sobrecarga das atividades jurisdicionais do Poder Judiciário, essa pode ser uma das consequências da aplicação de formas alternativas de resolução de conflitos, mas não pode ser tida como única motivação de seu desenvolvimento, pois, se assim o fosse, seria retirado o foco principal da pacificação social que é, propriamente, a resolução do impasse social conflituoso posto em relevo.

Caso o juiz não possua um nível de sensibilidade aguçado, pode ser que haja uma grande complicação nesse seu intento de promover o ajuste pré-jurisdicional entre as partes, algo que pode levá-las a se contraporem cada vez mais ou até mesmo se sintam demovidas de um possível desejo de solucionar o caso de maneira mais simples (com a celebração de um acordo entre elas). Não obstante, por vezes, o próprio juiz, por não ter a mínima aptidão perceptiva para encetar um acordo conciliado ou mediado entre as partes, é a razão para que algo que poderia ser rapidamente solucionado continue a se arrastar por um lapso temporal bastante longo. Isso geralmente acontece quando o juiz apresenta um alto nível intelectual e de capacidade jurídica para dar um provimento juridicamente adequado ao caso posto, mas que não possui equilíbrio e percepção suficiente para perceber que aquele caso concreto poderia ser resolvido de uma maneira mais simples sem que se fizesse imperiosa a prolação de uma decisão jurisdicional sua.

Faz-se necessário chamar atenção para o fato de que cabe ao magistrado, indubitavelmente, atuar com imparcialidade e paciência. Ele deve atuar com imparcialidade, uma vez que, como bem salientam Tassos Lycurgo e Lauro Ericksen (2011a, p. 93), esse princípio ético de comportamento do magistrado traduz a sua própria condição de ente condutor do processo, ou seja, ao ser imparcial ele também é impessoal e denota tais fundamentos a partir do seu posicionamento no processo, ele se distancia das partes por não ser parte. Deste modo, ele confere uma maior solidez ao conduzir situações delicadas entre as partes litigantes, pois elas percebem que o seu intuito consiste apenas em solucionar o conflito a ele trazido, sem que isso implique, logicamente, em desfavorecer uma delas. Esse sentimento das partes é muito importante para que o juiz logre sucesso em seu intento pacificador não-jurisdicional, quanto maior for essa confiança das partes nessa atuação do magistrado, maior serão as suas chances de conseguir levá-las ao consenso sobre o objeto entre elas disputado.

Assim sendo, há de se concluir que o juiz deve promover a resolução de controvérsias sem que as partes jamais se sintam coagidas à celebração de um acordo. O que muitas vezes pode acontecer, principalmente quando o magistrado denota certa impaciência ou inquietação para as partes ainda nas etapas iniciais do processo judicial.

2.2. Mecanismos Informais de Solução de Controvérsias

Por fim, é importante consignar que do ponto de vista sociológico, o Estado não detém o monopólio da produção e distribuição do direito. Nesse horizonte, para a Sociologia, não obstante os mecanismos formais reconhecidos e legitimados pelo Estado revelarem-se dominantes, tais como sendo mecanismos de resolução de conflitos, outros mecanismos, informais, com eles se articulam e convivem. Assim, diversos estudos sociológicos demonstram a atuação na sociedade brasileira de mecanismos informais de resolução dos embates entre os indivíduos que convivem em sociedade. Dentre esses mecanismos, destaca-se a existência nas favelas das grandes cidades de um direito informal, não-oficial, não-profissionalizado, em síntese, um direito desprovido de qualquer apuramento técnico-jurídico. Essa espécie de direito é centrado, no mais das vezes, nas associações de moradores ou em centros comunitários. Esses mecanismos informais funcionam como uma instância de resolução de litígios entre os habitantes daquelas comunidades.

A atuação desses mecanismos informais, em substituição aos mecanismos formais, estatais ou não, demonstra que grande parte dos cidadãos, principalmente aqueles de mais baixa renda não tem acesso aos serviços de justiça e aos mecanismos formais de pacificação social, os quais se revelam, na maioria das vezes, caros e lentos.

Estes mecanismos informais, reconhecidos pelos estudos sociológicos, recebem de Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 17) a denominação de “justiça popular”. Esse tipo de situação prevê não apenas que o Estado não é mais o único detentor da produção do direito (seja ela no plano intelectual ou prático da questão), ela dá a entender também que existe uma pluralidade de ordens jurídicas a vigor no mesmo espaço político disputado por diversos entes sociais. Assim sendo, existem várias ordens jurídicas de convivência concomitante nas famílias, nas fábricas, nas escolas, nos bairros e nas comunidades mais ou menos segregadas. A importante constatação feita é que essa pluralidade de ordenamentos não é algo adstrito somente às sociedades primitivas, de modo que sociedades organizadas segundo o modelo moderno de Estado também estão sujeitas (quase que fatalistamente) a essa estrutura multipolarizada.

Como já mencionado, um dos melhores exemplos apontados por Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 18), se não o mais icônico deles, é o das comunidades de favelas no Rio de Janeiro. Nesses espaços da capital fluminense, onde o supracitado autor fez um dos seus primeiros trabalhos de campo, é encontrada uma estruturação jurídica diferente da

exibida pelo modelo oficial e tradicional brasileiro. Nas localidades em comento as relações sociais são regidas, basicamente, por um direito interno, não-oficial e centrado nas Associações de Moradores. Essas instituições são imbuídas do dever de regulamentar os mais importantes setores da vida dos indivíduos que residem nos bairros – embora haja uma breve distinção teórica entre bairro e favela para os sociólogos e geógrafos que estudam a questão da ocupação urbana, ambos os termos serão empregados como sendo sinônimos na presente exposição –, uma vez que a disposição oficial do Estado aí não era passível de penetração.

Ao perscrutar as diferenciações existentes entre o direito oficial e o direito informal desenvolvido no seio comunitário das favelas, Boaventura de Sousa Santos empreendeu a comparação entre os modelos de origem por eles adotados. No primeiro, percebe-se a clara influência do direito europeu continental, algo advindo do seu modelo de colonização (econômica e intelectual, diga-se de passagem). O segundo, diferentemente do outro modelo, e também distante de qualquer modelo institucionalizado por Estados modernos, retém em sua aplicação prática e em seu discurso jurídico um viés fortemente retórico e um conteúdo bem mais amplo que o direito oficializado.

Nesse ponto de análise, percebe-se a forte influência de Chaïm Perelman (lógico e jurista polonês naturalizado belga) sobre a avaliação de Boaventura de Sousa Santos. Isso porque o teórico português bebe da fonte dos argumentos quase lógicos perelmianos (PERELMAN, 2004, p. 170), os quais partem do pressuposto que, levando-se em conta que o direito é uma ciência argumentativa, a simples adequação das premissas básicas a uma conclusão lógico-formal leva a consecução de resultados práticos desastrosos e pouco eficientes. Assim sendo, não se deve trabalhar com o conceito de *verdade* judicial propriamente dita (como se ela fosse apenas uma representação da adequação de enunciados válidos). Sendo mais recomendável, portanto, operar a substituição desse termo por equivalentes mais apropriados como: razoável, aceitável, admissível e equitativo. Esses termos se afiguram mais escorreitos para expressar o raciocínio jurídico, uma vez que eles denotam uma maior flexibilidade argumentativa em sua aplicação prática (ERICKSEN, 2011, p. 119). Com efeito, o pensador almeja apresentar que o juiz não é simplesmente um porta voz da lei, ou seja, o juiz não é a “boca da lei”, aplicador neutro e despido de ideologias das normas jurídicas como se quis no pensamento derivado da Revolução Francesa.

Isso é muito importante para a análise de Boaventura de Sousa Santos, principalmente porque o pressuposto analítico de Chaïm Perelman conduz ao entendimento

que não se deve chegar a uma “verdade judicial”, por meio da qual o juiz expressaria a vontade da lei, ou algo semelhante a isso (LYCURGO; ERICKSEN, 2011b, p. 116-117). Quando é válido se utilizar desses argumentos retóricos, tal como na hipótese de trabalho levantada por Boaventura de Sousa Santos, tenciona-se alcançar um juízo valorativo que sirva de entremeio para que se alcance (ou ao menos se logre obter) um resultado que seja minimamente expressivo do ponto de vista social e institucional. Em última instância, qualquer proposição alternativa de resolução de conflitos finda por alterar as bases da lógica jurídica tradicional, pois, em regra, subverte a ordem de apreciação do mérito conflitivo, o qual caberia, em um primeiro plano, ao Poder Judiciário em sua exposição de *poder* propriamente dito, e tal função social acaba por ser transferida ou permutada para outra instituição social que seja capaz de dar cabo e solucionar o impasse social levantado pelos indivíduos em suas mais diversas formas de relacionamento inter-pessoal.

Assim sendo, o conteúdo retórico extraído do direito informal é muito mais amplo e dinâmico que o direito oficial porque as formas de institucionalização burocrática daquele são apenas embrionárias e seus meios de coerção ao exercício forçado de suas determinações são, conseqüentemente, extremamente débeis (SANTOS, 1990, p. 18). Isso ocorre porque não há, exemplificativamente, a mesma colocação coercitiva na sociedade comunitária das favelas, por não estarem submetidas ao controle burocrático das instituições estatais elas não primam por essa expressão coercitiva e devem se valer de meios diversos (alternativos) para que o direito informal possa se espriar e ter alguma penetração decisória na própria comunidade em que ele se desenvolve.

A partir da constatação acima assinalada, Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 52) propõe, como hipótese de trabalho, que: “a amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica”. Tal hipótese de trabalho leva à compreensão de que existem três elementos estruturantes do direito na modernidade, quais sejam: a burocracia, a violência e a retórica. Devendo-se apenas salientar que essa tríade elementar é válida para o delineamento de todos os sistemas jurídicos, sejam eles oficiais ou informais, o que variará em suas composições são os modos de distribuição e a consistência distinta de cada um dos elementos supramencionados.

Outrossim, o direito estatal hodierno tem funcionado com um padrão pré-definido, tendo variações similares na violência e na burocracia (de maneira diretamente proporcional),

ao passo que há uma inversão do desenvolvimento da retórica nesses sistemas (as variações retóricas são sempre no sentido da diminuição, ou seja, o sentido inverso dos demais elementos componentes do sistema jurídico moderno). Assim, o formalismo jurídico (que é a expressão máxima do discurso jurídico oficial) tem seu recrudescimento no fortalecimento da burocracia e no aumento da violência, atividades sociais que ocasionam o decorrente atrofiamento da retórica como elemento presente na produção jurídica do ordenamento por ora vigente.

Todavia, não se pode pensar que o simples abandono da burocracia seria a solução mágica para o entrave da resolução de conflitos em todos os sistemas jurídicos. Isso porque a redução da burocracia não é algo unidimensional, juridicamente falando. Essa redução de níveis burocráticos pode ter uma dupla ocorrência, uma vez que ela pode, concomitante ou paralelamente, ocasionar o recrudescimento dos níveis de violência ou de retórica. Caso se chegue ao patamar que ambos aumentem, e a burocracia diminua, chega-se a uma situação totalmente insustentável, na qual os conflitos sempre tenderão a aumentar. No entanto, se apenas o nível de retórica aumentar, e os níveis de violência não tiverem variações acentuadas ou bruscas, pode-se falar numa possibilidade viável de informalismo jurídico no plano prático do desenvolvimento de solução de conflitos. Ainda assim, deve-se deixar assente e bem salientado que é imperioso ter bastante cuidado ao se tratar das questões afeitas ao formalismo jurídico, principalmente no que tange às apreciações “apriorísticas” do informalismo (saliente-se que essa espécie de apreciação denominada de “apriorística” são aquelas que sem levar em consideração as pormenorizações empíricas dos ordenamentos jurídicos já propõem a redução dos patamares burocráticos como solução ideal para o funcionamento jurídico do Estado, tais proposições se abstraem de qualquer formulação mais acurada e ponderada para simplesmente defender o informalismo de forma impensada e pouco efetiva), uma vez que o seu significado social e político é, em um primeiro plano de análise, ambíguo.

Assim sendo, há de se concluir que é importante observar que os elementos estruturais do direito dependem de um equilíbrio de forças (sociais e normativas) para que os sistemas informais sejam criados e implantados no seio da sociedade, para, só assim, gerar a sua frutificação, que nada mais é do que a própria pacificação social e solução dos conflitos interpessoais existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como compreensão derradeira do tema em relevo, há de se pontuar que ainda existe um enorme caminho a se percorrer até que os meios alternativos de resolução dos conflitos sociais galguem um posto de maior relevância no cenário jurídico brasileiro. As várias alternativas à litigiosidade tradicional foram postas em relevo no presente trabalho, abordando as formas autocompositivas e heterocompositivas, dando destaque especial para as *multi-doors courthouse*, como uma forma de resolução não centralizada, sem deixar de levantar outras possibilidades resolutórias anexas a ela, como a negociação, a conciliação e a mediação.

Em síntese, a maior lição que o presente artigo pode deixar exposta é a questão de se compreender o conflito social como algo inerente à própria sociedade em que se vive, sem considerá-lo como algo absurdo ou extraordinário, essa mentalidade básica já é suficientemente inovadora para promover a alteração na condução nas suas formas resolutivas. Até porque, como levantado em um dos tópicos, o próprio juiz pode ser encarado como um mediador em um conflito social, ele apenas deve ter a sensibilidade prática de resolver o conflito posto sem ter que recorrer à judicialização. Aliás, o simples fato de o juiz ser colocado como mediador não faz com que essa forma de resolução perca o caráter alternativo, pois a principal concepção a ser levada em consideração nesse tema é o escopo teleológico de se findar o conflito, e não necessariamente a premissa de que todos os conflitos sejam retirados do Poder Judiciário, o intento primordial é dar uma resolução prática e pacificadora à ocorrência conflitiva, da maneira mais satisfatória para as partes e também para o ente estatal porventura envolvido nesse processo resolutório.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. **Mediação e Arbitragem**: Uma Solução para os Conflitos Trabalhistas no Brasil. São Paulo: LTr, 1994.

BIRNER, Marietta. **Das Multi-Door Courthouse**: Ein Ansatz zur multi-dimensionalen Konfliktbehandlung. Köln: Centrale für Mediation, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Lei n.º 10.259, de 12 de junho de 2001. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 2139. Relator: Min. Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 22/05/2009, Data de Publicação no DJE: 23/10/2009. Nº 200. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2608948&tipoApp=RTF>.

Acesso em: 10 ago. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ERICKSEN, Lauro. Os Argumentos Quase-Lógicos de Perelman: A Construção de Uma Nova Retórica Jurídica. **FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v. 2, n. 2, p. 116-127, 2011.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Mediações em Relações de Trabalho no Brasil**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Org.). *Mediação de Conflitos: Novo Paradigma de Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnica de Aceleração do Processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GOH, Gérardine Meishan. **Dispute Settlement in International Space Law: A Multi-door Courthouse for Outer Space**. Leiden: Koninklijke Brill, 2007.

KING, Michael Sandford. **Non-adversarial Justice**. Sydney: The Federation Press, 2009.

LYCURGO, Tassos; ERICKSEN, Lauro. **Ética e Estatuto da Magistratura**. Bauru: Edipro, 2011a.

_____. **Filosofia do Direito**. Bauru: Edipro, 2011b.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: Nova Retórica**. Trad. Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldo; BRAGA NETO, Adolfo. **O Que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANDER, Frank. **The Multi-door Courthouse**. New Orleans: Louisiana State University, 1983.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

_____. O Estado e o Direito Transição Pós-Moderna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 30, p.13-44, jun. 1990.

SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Lawrence: Digireads, 2009.

SOURDIN, Tania. **Alternative Dispute Resolution and The Courts**. Riverwood: The Federation Press, 2004.

SUARES, Marinés. **Mediación**: Conducción de Disputas, Comunicación e Técnicas. Buenos Aires: Paidós, 1996.